

USUFRUTO. EXTINÇÃO E CANCELAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 19/81

NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.069/80

Relator : Exmo. Sr. Desembargador Fonseca Passos

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado : G. A. da S.

1. *“Uniformização de jurisprudência. Usufruto. Extinção e cancelamento. Interpretação do art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil.*
2. *A norma processual disciplina apenas as hipóteses em que há necessidade de sentença que declare extinto o usufruto.*
3. *A extinção do usufruto por morte da usufrutuária independe de verificação judicial, opera-se por força do fato, e para cancelamento do ônus, no Registro de Imóveis, basta a averbação, a requerimento do interessado, da certidão de óbito do usufrutuário, conforme o art. 250, III, da Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73).”*

PARECER

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que a Egrégia Primeira Câmara Cível solicita o pronunciamento prévio da Egrégia Seção Cível quanto à necessidade de se submeter a procedimento judicial a extinção de usufruto para cancelamento do ônus no Registro de Imóveis uma vez que há divergência de interpretação entre órgãos deste Tribunal de Justiça, no tocante à regra contida no art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil. Está assim redigida a ementa do incidente, *in verbis*:

“Extinção de usufruto. Divergência de Câmaras, no tocante ao procedimento para cancelar o ônus. Enquanto umas entendem a necessidade do procedimento judicial, outras sustentam que pode ser a extinção requerida diretamente no Registro de Imóveis. Aplicação do art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil.”

2. A norma processual sobre cuja interpretação divergem os julgados é a seguinte:

"Art. 1.112 — Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:

.....
VI — extinção de usufruto e de fideicomisso."

3. Os venerandos arestos discrepantes citados nos autos têm as seguintes ementas:

1) Pela desnecessidade de procedimento judicial:

"Dúvida. Extinção de usufruto pela morte não depende de pronunciamento judicial. Provimento do apelo" (Eg. 4.ª Câmara Cível, Ap. Cível n.º 5.141: Des. Abeylard Gomes, Diário da Justiça, de 31-10-79, Ementário — Ementa n.º 50).

2) Em sentido contrário, por cópia a fls. 76/77:

"Extinção de usufruto. Deve ser processada judicialmente, como determina o art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil" (Eg. Segunda Câmara Cível, Ap. n.º 9.238. Relator: Des. Amaro Martins de Almeida).

Invoca ainda o V. acórdão suscitante dois arestos da Egrégia Oitava Câmara Cível (Ap. Cível n.º 91.554 e 13.356) tendo funcionado como Relator de ambos o eminente Desembargador Olavo Tostes Filho, o primeiro pela necessidade de procedimento judicial, o segundo em sentido contrário.

Há também nos autos cópia reprográfica de acórdão prolatado na Ap. Cível n.º 8.729, Relator o eminente Desembargador Hamilton Moraes e Barros, em que a Egrégia Quinta Câmara Cível, à unanimidade, oito (8) dias antes da sessão de julgamento do primeiro aresto acima transcrito, dessa mesma Câmara, decidiu em sentido oposto, ou, como reza sua ementa, *in verbis*:

"Extinção de usufruto sobre imóvel, em decorrência da morte do usufrutuário. É de rigor a observância do procedimento estabelecido nos arts. 1.103 e seguintes do C.P.C."

Todavia, o primeiro acórdão citado, porque posterior, prevalece e marca a posição divergente, que, embora escoteira, é bastante para justificar a suscitação do incidente.

4. A questão se circunscreve, entretanto, a uma só das formas de extinção do usufruto: aquela que se opera pela morte do

usufrutuário (art. 739, I, do Código Civil). O acórdão divergente (Ap. Cív. 5.141, 4.^a C. Cível) não cogita das outras formas da extinção. A tese por ele sustentada se resume na afirmativa de sua ementa: "extinção de usufruto pela morte não depende de pronunciamento judicial."

5. Passando à análise dos fundamentos das divergências, verifica-se que, no plano doutrinário, as afirmações são feitas peremptoriamente, sem aprofundamento interpretativo. Com efeito, não distingue Pontes de Miranda entre as formas de extinção do usufruto: todas elas estão sujeitas à exigência da judicialidade, *in verbis*:

"Não há ato negocial declaratório de extinção de usufruto ou de fideicomisso, extrajudicial, que possa ser registrado, sem que haja a sentença de jurisdição, voluntária de que cogita o art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil. A decisão judicial é de força mandamental e de eficácia imediata declarativa, se está em causa espécie do art. 739, I-VI, do Código Civil (morte do usufrutuário, termo da duração, cessação da causa de que se originou, destruição da coisa, consolidação, prescrição de pretensão), ou de força condenatória e de eficácia imediata mandamental, se a espécie é a do art. 739, VII. Ainda que se trate de pessoas capazes, a renúncia por escritura pública tem de ser apresentada na ação do art. 1.112, VI, do Código de Processo Civil (sem razão, a 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, 12 de março de 1951; J, de 1951, 51). O oficial público só cancela o registro mediante requerimento que contenha o mandamento judicial, ou se lho manda, diretamente, o juiz (Comentários, Tomo XVI, Forense, 1977, 88).

Por conseguinte, para o saudoso processualista a necessidade do procedimento judicial para o cancelamento do usufruto decorre de sua previsão legal.

Alegava, entretanto, o ilustre juiz Rosauro Estellita, tão prematuramente falecido, no despacho de fls. 13/20, que previsão não significa obrigatoriedade, pois "se houvesse a alegada correspondência, seriam inadmissíveis, após o nosso Código, a emancipação por escritura pública, a alienação, locação e administração de coisa comum, ainda que concordes os comunheiros, e alienação de quinhão em coisa comum. Em todos esses casos, ter-se-ia obrigatoriamente de recorrer a procedimento judicial, absurdo que ainda não houve quem sustentasse." E acrescenta o magistrato que:

"Como bem disse o Dr. Cypriano Lopes Feijó, ilustre Curador de Registros Públicos, o Código de Processo Ci-

vil deu a ritualidade, e não a obrigatoriedade, do procedimento judicial em toda e qualquer extinção de usufruto (Proc. 71.112, dúvida suscitada pelo Oficial do 9.º R.G.I.).

Nessa mesma alheta, dando respaldo aos que se colocam em posição antagônica a de Pontes de Miranda, vem o processualista mineiro José Olympio de Castro Filho, que assim se manifesta, *in verbis*:

“Dentre tais casos de extinção do usufruto, percebe-se logo que os dois primeiros — morte do usufrutuário e termo de cessação da sua duração — decorrem de acontecimentos físicos, o mais das vezes independentes de verificação judicial, de forma que se comprovam por simples certidão de óbito, no caso de morte do usufrutuário, ou pelo simples decurso do tempo, no caso de haver prefixação no ato da instituição do usufruto, assim para a sua extinção, bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que inscrito o usufruto. Já nas demais hipóteses, haverá a necessidade da intervenção judicial para a caracterização da extinção do usufruto, nascendo assim um tipo de procedimento de jurisdição voluntária, destinado a tal objetivo” (Comentários, Forense, 1976, 1.ª Edição, 90).

Mas José Olympio se escusa de explicar como pode o intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

6. Essa discussão não é nova, já se instaurara na vigência do Código de 1939, sem que tivesse sido jamais dirimida. Com efeito, rezava, o art. 552 do antigo diploma processual que, *in verbis*:

“Art. 552. A requerimento do interessado, e ouvidos o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, será a extinção do usufruto e do fideicomisso processada e julgada pelo juiz do inventário do testador, ou pelo juiz do domicílio do doador, quando a liberalidade provier de ato inter vivos.”

A linguagem era imperativa e não havia qualquer ressalva. No entanto, na prática as coisas se ordenavam como se houvesse a distinção entre as hipóteses de extinção de usufruto por morte do usufrutuário e pelo termo de sua duração e as demais previstas no art. 739 do Código Civil. As dúvidas, quando levantadas pelos Oficiais do Registro de Imóveis, eram solucionadas pela forma preconizada acima por José Olympio. Aliás, o ilustre prolator do despacho de fls. 13/20 menciona em apoio dessa interpretação, sentença de 1952, do então Juiz da Vara de Registros Públicos, Dr. Moacyr Re-

bello Horta, no Proc. n.º 17.357, julgado improcedente dúvida suscitada pelo Oficial do 3.º Ofício do Registro de Imóveis, na forma do parecer do então Curador de Registros de Imóveis Dr. Luiz Polli. Cita também decisão mais recente, do eminente Desembargador Ebert Chamoun, então Corregedor-Geral de Justiça do Estado, ao apreciar representação contra Oficial do Registro de Imóveis de Resende (Proc. n.º 39.553/78, D.O. de 3 de julho de 1979), nos seguintes termos, *in verbis*:

*“... noutras palavras, o usufruto está extinto, trata-se apenas de cancelar a sua inscrição no Registro de Imóveis. Para este cancelamento basta a iniciativa de um interessado, consoante o que prescreve o art. 250, III, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Sendo assim, determino ao Oficial do Registro de Imóveis (.....) que proceda ao cancelamento (.....).
A exigência de autorização judicial, para tal fim, é ilegal.”*

7. A esse entendimento, entretanto, objeta o Procurador do Estado com dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (art. 98, II, “a” e Lei Complementar n.º 5, de 06.X.76), que estabelecem, no primeiro caso, a competência dos Juízes das Varas de Órfãos e Sucessões para processar e julgar os feitos relativos a usufruto, e, no segundo, a competência dos curadores de resíduos para funcionar “em todos os termos dos processos relativos a usufrutos”. Entretanto, esses dispositivos não determinam a exclusividade do procedimento judicial para o cancelamento do usufruto, apenas prevêem a competência de juízes e membros do Ministério Público no caso de se processar judicialmente o pedido de cancelamento.

Invoca igualmente o ilustre Procurador o art. 167, II, “a”, da Lei n.º 6.015, de 21-XII-1973 (Lei dos Registros Públicos) para contrarrestar a tese adversa. Reza esse artigo o seguinte:

“Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

.....
II — a averbação:
.....

2. por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais.”

Para chegar à conclusão da necessidade do procedimento judicial, o saudoso Procurador do Estado conjuga o dispositivo citado com o art. 99 do mesmo diploma legal, no qual se diz que “a averba-

ção será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar". Mas aqui também a invocação não tem a força que se lhe quer emprestar, pois não se aplica ao Registro de Imóveis. Com efeito, o capítulo em que se insere esse artigo está subordinado ao Título II da Lei n.º 6.015/73, relativo ao Registro das Pessoas Naturais. A averbação e o cancelamento no Registro de Imóveis estão regulados no Título V, Capítulo VIII da citada lei, cujos artigos 248 e 250, III, assim dispõem:

"Art. 248. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo Oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito."

e

"Art. 250. Far-se-á o cancelamento:

.....
III — a requerimento do interessado, instruído com documento hábil."

Não têm, portanto, os dispositivos legais invocados nas razões de fls. 22/35 o préstimo que ali lhes foi atribuído.

8. Ao comentar a antiga lei dos registros públicos, e, naturalmente, em face do que preceituava o código processual então vigente, afirmava Serpa Lopes, *in verbis*:

"Sendo a morte do usufrutuário a causa da extinção do usufruto, quer se trate de um usufruto constituído inter vivos ou mortis causa, é necessário requerer o nu proprietário ao juiz competente que, à vista da certidão de óbito, declare extinto o usufruto" (Tratado dos Registros Públicos, vol. III, 3.ª edição, 1955, Freitas Bastos, pág. 167).

Entretanto, linhas abaixo admitia o emérito civilista a *contrario sensu* a existência de hipóteses de cancelamento de ônus real sem intervenção judicial, *in verbis*:

"Como princípio geral, deve-se ter em vista que ao Oficial de Registro somente é lícito levar a efeito o cancelamento do ônus real quando fundado em título que, por si mesmo, prove a causa extintiva. Quando essa causa extintiva depende de prova de circunstâncias especiais, é necessária a intervenção judicial."

9. Por conseguinte, já se observava àquela época a tendência, que ainda perdura, do cancelamento do usufruto por morte do usufrutuário sem intervenção judicial. Merece ser repetido, a título ilustrativo, este escólio de Afrânio de Carvalho, *in verbis*:

“A extinção do usufruto não dá lugar, pois, à nova inscrição, mas apenas à averbação de cancelamento, lançada à vista de documento hábil ou de mandado do Juiz, após o processo administrativo. O documento hábil para o cancelamento é o comprobatório da extinção do usufruto por um dos meios previstos no Código Civil (art. 739), dentre os quais sobrelevam os decorrentes da temporariedade do direito e da sua movimentação entre os dois interessados. No primeiro caso, incluem-se a morte do usufrutuário, o implemento da condição resolutiva e o advento do termo de sua duração.

(.....)

Assim como a certidão de óbito do usufrutuário basta para o referido fim, também satisfaz a escritura pública de renúncia, total ou parcial, do usufrutuário (....).”

E, ao aludir ao artigo 1.112 do C.P.C., arremata:

“Este dispositivo se ajusta melhor ao registro do que o anterior, cuja redação permitia até entender que o usufruto só se cancelava por ordem judicial (Cód. Proc. Civ. de 1939, art. 552)” (Registro de Imóveis, págs. 93/94, Forense, 1977).

10 Resta-nos verificar nos julgados recentes a permanência da tese da desnecessidade de procedimento judicial. Assim, colhe-se no D.O. n.º 99, de 28-05-1981, Parte III, a seguinte ementa:

“41. Usufruto — Extinção por morte do usufrutuário — Desnecessidade de procedimento judicial. Extinção de usufruto pela morte do usufrutuário. Cancelamento judicial. Desnecessidade. O cancelamento do gravame se faz à vista da prova da morte do usufrutuário, prescindindo de procedimento judicial. Embargos conhecidos e recebidos.

Vencidos os Des. Enéas Marzano e Basileu Ribeiro Filho. Ac. 3.º Gr. C.C. de 12-12-80.

Embargos Infringentes na Ap. Cível n.º 9.426.

— Reg. em 16-03-81 — Relator: Des. Amílcar Laurindo.”

No D.O. n.º 219, de 19-XI-1981, respigamos este outro:

“48. Usufruto. Extinção por morte do usufrutuário — Desnecessidade de procedimento judicial.

Usufruto. Extinção por morte do usufrutuário. O seu cancelamento prescinde de procedimento judicial.

Rejeição dos embargos.

Ac. unânime 4.º Gr. C.C. de 26-08-81.

Embargos Infringentes na Ap. Cível n.º 13-356: Reg. em 07-10-81. Relator: Des. Cláudio Lima.

Ainda outro, já referido, publicado no D.O., III, de 02-04-81, página 52:

“48. Usufruto. Extinção por morte do usufrutuário. Desnecessidade de procedimento judicial.

Extinção de usufruto pelo falecimento do usufrutuário. O cancelamento da cláusula prescinde do processo regulado no art. 1.112, inciso VI, do C.P.C. e obedece ao disposto no art. 250, III, da nova Lei de Registros Públicos.

Declaração de voto do Des. Paulo Pinto.

Vencido o Des. L. Lopes de Souza.

Ac. 8.ª C.C. de 04-11-80. Ap. Cível n.º 13.256. Reg. em 09-03-81. Relator: Des. Olavo Tostes Filho.

Ainda pela desnecessidade de intervenção judicial podem ser indicados, entre outros, os seguintes julgados:

“Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, na Apelação Cível n.º 11.420, Apelante: Estado do Rio de Janeiro — Apelados: U. C. P. e outra. Relator: Des. Júlio Alberto Alvares (“Revista de Direito Imobiliário” n.º 7, pág. 90); Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível n.º 279.125 — Apelante: Ministério Público — Apelada: M. C. N. S. — Relator: Des. Andrade Junqueira” — (“Revista de Direito Imobiliário” n.º 6, pág. 11); sentença do Juiz da 1.ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Dr. Gilberto Valente da Silva (“Revista de Direito Imobiliário”, n.º 2, pág. 148).

11. De tudo quanto exaustivamente se expôs, resulta a convicção da incoercibilidade da tese segundo a qual é desnecessário o procedimento judicial para o cancelamento do usufruto extinto por morte do usufrutuário. Antes, razões de ordem prática sustentavam esse ponto de vista; agora, o fundamento está no fato de que o dis-

posto no art. 250, III, da Lei de Registros Públicos (Far-se-á o cancelamento: a requerimento do interessado, instruído com documento hábil) prevalece sobre o disposto no art. 1.112 do Código de Processo Civil, porque previsto em lei especial e posterior.

12. Abstraindo de outras formas de interpretação, cumpre indagar porque estão certos atos sujeitos a procedimentos de jurisdição voluntária.

Embora ainda permaneça tormentosa a primeira distinção entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, temos como pacífico o entendimento de que o escopo da jurisdição voluntária é a tutela de interesses privados por motivo de ordem pública. Vale dizer: o Estado tem interesse na boa administração de determinados interesses privados.

Lembra *José Olympio de Castro Filho* que existem outros procedimentos tipicamente de jurisdição voluntária a que o C.P.C. não fez referência, como os de (a) outorga judicial de consentimento; (b) dispensa de impedimento de parentesco para casamento; (c) homologação de casamento nuncupativo etc. (*op. cit.*, pág. 23). O que significa dizer que o elenco do art. 1.112 é exemplificativo e que a aplicação das normas procedimentais às hipóteses ali previstas deve ser feita *cum granum salis*. Em suma: existem atos, ali não previstos, que demandam intervenção judicial e existem espécies, dentro dos gêneros ali previstos, em que tal intervenção é prescindível.

Assim, sabido que "cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que foram apresentados em razão do ofício" (art. 289, Lei 6.015/73), e que, em caso de dúvida, devem eles suscitá-la a fim de que seja dirimida pelo Juiz competente, indaga-se: que interesse remanesce ao Estado para justificar a intervenção judicial no cancelamento do usufruto por morte do usufrutuário? Em princípio, nenhum. Donde se conclui que a extinção do usufruto ocorre com a morte do usufrutuário, de cujo registro se extrai certidão que a comprova e instrui o requerimento do interessado ao Oficial do Registro para que cancele o gravame mediante sua averbação, não se justificando a intervenção judicial, que, entretanto, poderá ocorrer, eventualmente, em caso de dúvida do Oficial do Registro.

13. E, finalmente, acrescente-se em favor da tese da dispensa de intervenção judicial, que o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro do V. Acórdão da Egrégia 5.^a Câmara Cível prolatado na Apelação Cível n.º 11.420, sendo apelante o Estado, e apelados U. C. P. e outra, relator o eminente Desembargador Júlio Alberto Alvares, cuja ementa é a seguinte:

"O art. 1.112 do C.P.C. apenas determina a disciplina processual dos pedidos de extinção de usufruto, nos casos

em que haja necessidade de sentença para extingui-lo. A extinção do usufruto pela morte do usufrutuário ou pelo termo da cessação de sua duração decorre de acontecimentos físicos, o mais das vezes independentes de verificação judicial, de forma que se comprovam pela simples certidão de óbito ou pelo simples decurso do tempo” (“Revista de Direito Imobiliário”, n.º 7, págs. 90/91).

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, por sua Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Recurso Extraordinário n.º 94.009-RJ, porque, conforme a ementa do V. Acórdão:

“Usufruto. Extinção pela morte do usufrutuário (Código Civil, art. 739, I). Caso que não depende, para o cancelamento, de sentença judicial, bastando a averbação no Registro de Imóveis.”

Vale respigar do voto do eminente Relator, Ministro Leitão de Abreu, o seguinte passo, *in verbis*:

“No presente caso, todavia, não se requer sentença ou mandado judicial para a inscrição da extinção de usufruto, uma vez que para isso é suficiente a apresentação, no cartório competente da certidão de óbito da usufrutuária. Trata-se, na hipótese, de ato inter vivos, isto é, de doação de imóvel, em relação ao qual a doadora se reservou usufruto vitalício. Logo, com o óbito da doadora, operou-se a extinção do usufruto, sendo desnecessário que a extinção se determine por sentença ou mandado” (“R.T.J.” — 98/483).

14. Assim, opinamos no sentido de que deve prevalecer a interpretação segundo a qual o artigo 1.112, VI, do Código de Processo Civil apenas determina a disciplina processual dos pedidos de extinção de usufruto, nos casos em que haja necessidade de sentença para extingui-lo; para o cancelamento do ônus, no caso de morte do usufrutuário, basta a averbação, a requerimento do interessado, da certidão de seu óbito à margem da inscrição do usufruto no Registro de Imóveis, na forma do art. 250, III, da Lei de Registros Públicos.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1981.

EVERARDO MOREIRA LIMA

Procurador da Justiça

NOTA: A Egrégia Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão unânime, acolheu os termos do parecer *supra*.
Relator: Sr. Des. Fonseca Passos. Sessão de 24-5-82.